



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346409-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBSON SOUZA REGO e CLAUDIA ALVES ORTILIBAS REGO, é embargada BEATRIZ PEREIRA DELLA CROCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2346409-87.2024.8.26.0000/50000

Origem: 1155804-95.2024.8.26.0100, da 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Embargantes: Robson Souza Rego e Cláudia Alves Ortilbas

Embargada: Beatriz Pereira Della Crocci

Juiz de origem: Fernando Antônio Tasso

VOTO Nº 6298

Embargos de declaração - Omissão, como vício da decisão, que não se verifica - Garantia do juízo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, diz com penhora, depósito ou caução suficientes, não guardando relação alguma com aquela de origem contratual - Precedente - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 171/176, que negou provimento ao agravo de instrumento dos embargantes.

Sustenta-se que o julgado é omissivo quanto aos fundamentos que alicerçaram o pedido. Disse que a embargada, por mera liberalidade, dispensou a garantia contratual. Pediu o provimento do recurso.

Resposta a fls. 8/14.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Respeitosamente, garantia do juízo, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, diz com penhora, depósito ou caução suficientes, não guardando relação alguma com aquela de origem contratual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão à reforma da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução. Execução que não está garantida por penhora, caução ou depósito. Garantia contratual que não se confunde com a garantia do juízo. Ausência dos requisitos previstos no artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392605-18.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Portanto, omissão nenhuma se verifica, respeitadas as razões de recurso.

Há, na verdade, pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos, inviável quando ausente vício no julgado, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária¹, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos

¹Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator